AO EXPEDIENTE
Em: 03/09/2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:33 hs. Em: 03/09/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTO NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/09/2019
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 097 /2019
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/09/2019
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica determinado à Prefeitura de Cabedelo, realizar em área urbana, regularização da numeração dos imóveis em ruas, praças e avenidas do Município.

Art. 2º A regularização da numeração dos imóveis deverá ser concebida através de projeto e critérios técnicos, à cargo da Secretaria Municipal competente.

Art. 3º Após a regularização, por parte da Prefeitura Municipal, todo imóvel urbano, em processo de edificação ou já edificado, deverá ser identificado por meio de numeração a ser afixada frontalmente à via pública em que estabelecido e em local de fácil acesso e visualização.

§1º Para os fins desta lei, deverá ser utilizada a numeração constante da decisão de aprovação, pelos órgãos municipais competentes, do projeto de edificação a ser executado no imóvel.

§2º A obrigação instituída por esta Lei incide sobre o proprietário do imóvel ou, subsidiariamente e mediante prova devidamente constituída, sobre o titular do domínio útil do imóvel.

Art. 4º Caso a decisão de aprovação do projeto de edificação não mencione a numeração do imóvel, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel estará desobrigado do cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará:

I – advertência por escrito;

II – em caso de reincidência, aplicação de multa na ordem de 2 (dois) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo, da Lei Municipal nº 1135/02).

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um PL com o fim de melhor identificação e devida regularização dos imóveis deste Município.

Escutei relatos de Oficiais de Justiça, motoboys, funcionários dos Correios e entregadores em geral reclamando da grande dificuldade em localizar imóveis, muitas vezes em ruas sem nomes e imóveis sem números, ou seja, sem nenhum meio de localização para cumprimento de determinações judiciais ou entrega de encomendas. É bom anotar que os relatos de enormes dificuldades que a população cabedelense enfrenta para receber suas correspondências, em razão da ausência de numeração de imóveis e placas indicativas com os nomes das ruas são enormes. Isso precisa ser regularizado o quanto antes.

Além disso, essa questão é amplamente difundida em cidades organizadas, onde posso citar exemplos de legislações idênticas em GUARULHOS-SP (*Lei 5833/02*), BÚZIOS-RJ (*Lei 804/10*), ARARAQUARA-SP (*Lei 8917/17*), dentre outras.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CABEDELO CLUBE, em 16 de agosto de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL